



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Londrina**

Av. do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6261 - Email:  
prlon03@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5008501-  
51.2020.4.04.7001/PR**

**AUTOR:** AGACI ROSA SOUZA NUNES  
**ADVOGADO:** MARCELO BIANCHINI (DPU)  
**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Legitimidade passiva**

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

A CAIXA na contestação argui sua ilegitimidade passiva.

Para a aferição da (i)legitimidade passiva das Rés é preciso bem compreender as competências administrativas de cada uma delas e a forma de análise, deferimento e pagamento do benefício de que se trata. Tudo isso é definido por atos administrativos do Poder Executivo, com base na autorização contida no art. 2º, §12 da Lei nº 13.982/2020.

Neste sentido, o Decreto nº 10.316/2020 assim definiu as competências dos diversos órgãos e instituições envolvidos na gestão, na análise e no pagamento do auxílio emergencial:

***Competências***

*Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, **compete:***

*I - **ao Ministério da Cidadania:***

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) *compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;*
- d) *compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e*
- e) *suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e*

**II - ao Ministério da Economia:**

- a) *atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e*
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

O mesmo decreto estabelece ainda, em seu art. 11-A, que cabe ao Ministério da Cidadania dispor sobre a forma pela qual eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas.

Detalhando ainda mais as competências administrativas e o procedimento para recebimento, processamento, análise, deferimento e pagamento do auxílio emergencial, a Portaria nº 394/2020 do Ministério da Cidadania dispõe o seguinte:

**Art. 5º Compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD):**

- I - entregar as informações de sua base de dados à DATAPREV, a fim de que seja gerado o arquivo com a identificação dos beneficiários que atendam os critérios de elegibilidade disciplinados na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020, conforme formato e periodicidade definidos em contrato específico;*
- II - atestar os arquivos recebidos da DATAPREV com a base de dados referente aos beneficiários que atenderam aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020;*

III - identificar eventuais inconsistências nas bases de dados fornecidas pela DATAPREV, a partir das regras de elegibilidade aplicáveis aos públicos do PBF, do CadÚnico e dos solicitantes do auxílio pelo aplicativo, pelo site ou quaisquer outros meios disponíveis para cadastramento, e gerar banco de dados com tais registros;

**IV - criar listas de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial conforme disposto na Lei nº 13.982, de 2020 e Decreto nº 10.316, de 2020, e compartilhar com a STI;**

**V - homologar os resultados das contestações aos auxílios negados após o processamento pela DATAPREV;**

VI - apurar irregularidades no processo de pagamento, quando verificadas;

VII - gerenciar, em conjunto com a Ouvidoria, denúncias de fraudes junto aos órgãos responsáveis pela apuração, quando houver; e

**VIII - analisar e subsidiar demandas judiciais e administrativas (contestação).**

§ 1º O ateste será feito de forma conjunta com a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), quando se tratar de beneficiários do Programa Bolsa Família.

**§ 2º Após o ateste, compete à SECAD:**

**I - autorizar a DATAPREV a enviar à CEF o arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o auxílio emergencial estabelecido na Lei nº 13.982, de 2020;**

II - solicitar que a DATAPREV emita e encaminhe ao Ministério da Cidadania a nota técnica formal; e

III - elaborar nota técnica sobre o processo de ateste apresentando os resultados obtidos, providenciando seu envio à Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT).

**Art. 6º Compete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social (SEDS):**

**I - enviar a base de beneficiários do PBF à DATAPREV, para a geração de lista de beneficiários elegíveis ao auxílio emergencial;**

II - proceder à suspensão do pagamento dos benefícios do PBF às famílias beneficiadas pelo auxílio emergencial durante o período de pagamento deste, a partir da listagem de beneficiários elegíveis, conforme dispõem o § 2º do art. 2º da Lei 13.982, de 2020, o Decreto nº 10.316, de 2020, e a Portaria/MC nº 351, de 2020;

III - proceder o ateste de arquivos recebidos da DATAPREV com a base de dados referente ao público do PBF, observadas as regras específicas aplicadas exclusivamente a esses beneficiários; e

*IV - proceder o ateste das análises estatísticas para validação dos resultados referentes ao público do PBF apresentados pela DATAPREV.*

*Parágrafo único. O ateste previsto nos incisos III e IV será realizado pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC) em conjunto com a SECAD.*

Como se pode perceber, a competência para a gestão, deliberação e autorização de pagamento do auxílio emergencial é exclusiva da União, que a exerce principalmente por meio do Ministério da Cidadania, através da Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD) e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social (SEDS). Cabe apenas à União, portanto, decidir sobre os requerimentos do benefício.

A **Caixa Econômica Federal** figura apenas como agente pagador do benefício (art. 2º, III da Portaria nº 394/2020 do Ministério da Cidadania), sem qualquer ingerência na análise de seu deferimento ou não. A instituição financeira somente pode proceder ao seu pagamento se for assim autorizada pela União, a qual deve também disponibilizar os respectivos recursos financeiros. As informações repassadas aos solicitantes do benefício por meio de aplicativo digital não decorrem de nenhum ato praticado pela própria CAIXA, que se atém a disponibilizar aos requerentes o andamento de seus pedidos.

Para justificar o reconhecimento da ilegitimidade passiva também da Caixa Econômica Federal, pode-se aplicar perfeitamente o entendimento sedimentado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Turma Recursal do Paraná nas demandas relacionadas ao seguro-desemprego, nas quais o banco também figura como mero agente pagador dos benefícios:

*ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Não existe litisconsórcio passivo necessário entre União e Caixa Econômica Federal em toda e qualquer ação que verse sobre pedido de liberação do benefício de seguro-desemprego, indeferido administrativamente. Há inúmeros feitos que tramitaram neste Tribunal sem a presença da CEF no polo passivo da demanda. 2. No caso em exame, não se está discutindo sobre óbices impostos pela CEF para o não pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, mas sim o preenchimento ou não dos requisitos para a própria concessão do benefício, não se olvidando que a instituição financeira sequer recepcionou o requerimento do benefício. 3. Na espécie, resta evidenciado que o papel da CEF seria apenas de agente pagador, sem qualquer gerência sobre o deferimento/suspensão do seguro-desemprego ao impetrante, não podendo, assim, modificar o ato atacado no presente mandado de segurança. 4. Conhecido o conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado (Juízo Substituto da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR). (TRF4 5043266-07.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/02/2018)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO CODEFAT. 120 DIAS. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.*

*1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre União e Caixa Econômica Federal nas ações relativas ao benefício de seguro-desemprego em que se discute apenas o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício. Assim, excetuados os casos em que se discutam óbices impostos pela CEF para o não pagamento do seguro-desemprego, a instituição financeira não possui legitimidade para constar no pólo passivo da demanda. Precedentes do TRF4.*

*2. É lícito o prazo máximo de 120 dias para a formulação do requerimento de seguro-desemprego, previsto pela Resolução 467/2005 do CODEFAT. Precedentes da TNU.*

*3. Exigindo-se o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para formulação do requerimento do benefício de seguro-desemprego, o prazo de 120 dias somente tem início com a homologação da rescisão do contrato de trabalho e emissão do TRCT. (5001149-51.2017.4.04.7032, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, julgado em 03/05/2018)*

**2.2.** Diante do exposto, acolho a preliminar aventada pela demandada e **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, declarando o processo extinto sem resolução de mérito em relação a ela, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

À Secretaria para proceder com a exclusão da CEF do polo passivo.

### **2.3. Do mérito**

Trata-se de ação pelo procedimento do Juizado Especial Cível proposta por **AGACI ROSA SOUZA NUNES** em face da **Caixa Econômica Federal e União - AGU**, objetivando seja determinado à CEF que proceda imediatamente ao pagamento de auxílio emergencial à parte autora, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

Narra que seu pedido administrativo de concessão do auxílio emergencial foi indeferido sob a justificativa de que a renda da Autora em 2018 ultrapassou o valor de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

A Autora alega que desde o fim do vínculo de emprego com a empresa *Family's Confecções Ltda.* (29/11/2018) tem como rendimento apenas a pensão alimentícia da filha menor no valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais).

Afirma ser provedora de família monoparental composta exclusivamente por ela e pela filha, fazendo jus ao recebimento de cota dupla do auxílio emergencial.

Para isso, argumenta que a restrição contida no art. 2º, V da Lei nº 13.982/2020, que estabelece como uma das condições para o recebimento do auxílio emergencial a de que o beneficiário não tenha, no ano de 2018, recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 é inconstitucional, por ferir os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade.

Citada, a União deixou de apresentar contestação.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, assim fundamentou-se o deferimento da medida (evento 3):

*A parte autora almeja a concessão do auxílio emergencial em cota dupla, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 13.982/2020.*

*Trata-se de benefício instituído pela Lei nº 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19), nos seguintes termos:*

*Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*II - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;*

*I - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

*§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*

*§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.*

*§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.*

*§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*

*§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*

*§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*

*§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.*

*§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.*

*§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*

*(...)*

*No caso dos autos, o pedido administrativo da parte autora foi indeferido porque ela recebeu renda acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2018 (evento 1/OUT12), de maneira que o requisito contido no inciso V do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, acima transcrito, não restaria preenchido.*

*Com efeito, o único motivo para o indeferimento do pedido é aquele apontado pela parte autora, conforme consta no comprovante do evento 01/OUT12.*

*A autora, de fato, recebeu no ano de 2018 rendimentos salariais no valor de R\$ 58.928,42 (evento 01/DECL11).*

*Nos termos em que argumentado pela Defensoria Pública da União, entretanto, a consideração dos rendimentos recebidos pelo beneficiário do auxílio emergencial no ano de 2018 como requisito para a concessão do benefício é claramente inconstitucional.*

*É preciso consignar desde logo que este Juízo tem plena consciência de que não cabe ao Poder Judiciário, via de regra, reavaliar os parâmetros e as medidas adotadas em políticas públicas assistenciais, as quais são legitimamente traçadas pelos Poderes Executivo e Legislativo dentro da margem de discricionariedade que lhes é atribuída.*

*É dever do Poder Judiciário, entretanto, avaliar a consonância das políticas públicas com os ditames legais e constitucionais, porquanto não há discricionariedade do gestor e do legislador além dos limites impostos pela lei e pela Constituição.*

*Na situação específica do auxílio emergencial, não cabe qualquer interferência judicial, por exemplo, a respeito dos critérios de renda atual definidos para a configuração da hipossuficiência econômica, do valor do benefício ou do número de prestações a serem pagas. Tudo isso deve ser sopesado e definido pelo Poder Legislativo e, posteriormente, pelo Executivo dentro da margem de liberdade que a lei lhe confere.*

*Há que se assegurar, contudo, o controle judicial sobre eventuais requisitos legais que se demonstrem inconstitucionais ou sobre atuação administrativa além das balizas legais. Ao cumprir esta tarefa, o Poder Judiciário exerce sua função típica, não havendo qualquer ingerência em competências alheias.*

*Pois bem.*

*No caso concreto, a discussão gira em torno da constitucionalidade do art. 2º, V da Lei nº 13.982/2020, que erige como um dos requisitos para a concessão do auxílio emergencial os rendimentos recebidos pelo pretense beneficiário no ano de 2018, os quais não podem ser superiores a R\$ 28.559,70.*

*O auxílio em questão objetiva amparar economicamente os trabalhadores desempregados ou com baixa renda em decorrência da grave e inesperada crise econômica que assolou o país como resultado da pandemia do coronavírus. As medidas de isolamento necessárias para o combate à pandemia tornaram a manutenção ou obtenção do emprego excepcionalmente difíceis. Situação idêntica*



*ocorre inclusive com os trabalhadores informais. Foi para amenizar essas dificuldades que o benefício de renda temporária foi instituído pelo governo federal.*

*Conquanto sejam perfeitamente legítimos os demais critérios de renda, valores e forma de pagamento do auxílio emergencial, bem como a maneira de seleção dos beneficiários conforme os termos da Lei nº 13.982/2020, o seu art. 2º, V padece de flagrante inconstitucionalidade ao tratar de maneira distinta indivíduos que se encontram em uma mesma condição sócio-econômica atual.*

*Evidente que as condições de necessidade financeira a serem estabelecidas por lei devem ser as do momento em que o benefício será pago e no instante em que os efeitos econômicos maléficos da pandemia fazem-se presentes. Não se pode avaliar hipossuficiência econômica ou estado de necessidade de amparo financeiro com base em dados relativos ao ano de 2018, a menos que se trate de riqueza tamanha verificada naquela época que possa colocar em dúvida a necessidade atual. Não é o que ocorre, entretanto, em relação a um limite de renda anual de R\$ 28.559,70, que equivalem a uma média mensal inferior a R\$ 2.400,00.*

*Além do mais, não era minimamente exigível que no ano de 2018 os trabalhadores com renda módica como a estipulada pelo art. 2º, V da Lei nº 13.982/2020 imaginassem que o atual cenário econômico e sanitário causado pela pandemia viesse à tona, de forma que alguma economia de recursos fosse feita.*

*Sendo assim, afastar o direito ao benefício de cidadãos que preenchem atualmente os critérios eletivos para o recebimento do auxílio emergencial significaria dispensar a eles um tratamento injustificadamente anti-isonômico em relação àqueles outros que também se encontram nas mesmas condições de renda e trabalho atuais e que receberão o amparo governamental.*

*Em outras palavras, o fator de discriminação eleito pelo legislador para a exclusão de parte dos cidadãos do benefício (recebimento de rendimentos superiores a R\$ 28.559,70 no ano de 2018) não guarda relação lógica com o bem jurídico a ser tutelado (amparo econômico e alimentar a pessoas que se encontram desprovidas de condições para prover o próprio sustento atualmente, em razão da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19).*

*A respeito da necessária correlação entre o tratamento diferenciado a ser conferido pela lei e a desigualdade existente no plano concreto, vale transcrever os seguintes ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em seu já consagrado estudo "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" (3ª ed., p. 38):*

*(...) é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.*

*Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de*

*discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta.*

*Com base em tudo isso, é de se concluir que o art. 2º, V da Lei 13.982/2020 é inconstitucional em razão da afronta ao princípio da isonomia contido no art. 5º da Constituição Federal.*

*Resta consignar, por fim, que isso não significa criação ou ampliação de benefício assistencial pelo Poder Judiciário, mas sim o afastamento de um critério de exclusão que se revela inconstitucional.*

*Na hipótese concreta, a parte autora comprovou por meio de sua CTPS (evento 01/CTPS8) e de extrato do CNIS (evento 01/CNIS15) que está desempregada desde novembro de 2018, bem como que não recebe nenhum benefício previdenciário (evento 01/DECL19). Além disso, reside apenas com a filha de sete anos, sobrevivendo exclusivamente com o valor da pensão alimentícia que o pai da criança lhe paga, na quantia de R\$ 418,00 (evento 01/CERTCAS4, CERTNASC5 e OUT9).*

*Aliando-se a tudo isso o fato de que o único motivo apresentado para a não concessão do benefício pela União foi a renda auferida no ano de 2018 (evento 01/OUT1), conclui-se que a autora tem direito à percepção do auxílio emergencial, inclusive com a cota em dobro, por ser provedora de família monoparental, nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº 13.982/2020.*

*Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, o periculum in mora dispensa maiores digressões, já que se trata de verba alimentar destinada ao sustento da autora e de sua filha menor no momento de pandemia em que aquela se encontra desempregada.*

**3. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à União que libere, no prazo de 05 (cinco) dias, e à CEF que, uma vez liberado, proceda ao pagamento das parcelas vencidas do **auxílio emergencial** à parte autora, com a cota em dobro (art. 2º, §3º da Lei nº 13.982/2020), sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.**

Após o regular curso da ação, entendo que não foram trazidas aos autos novas razões, de fato ou de direito, que tivessem o condão de alterar a conclusão adotada por ocasião da apreciação da liminar.

Destarte, reiterando todos os fundamentos de mérito que já explanei na decisão liminar acima transcrita, os quais ora adoto como razão de decidir, concluo que a autora tem direito à percepção do auxílio emergencial, inclusive com a cota em dobro, por ser provedora de família monoparental, nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº 13.982/2020.

Em relação ao cumprimento das determinações, de acordo com o extrato de consulta gerado junto ao sistema DATAPREV, o cumprimento parcial, consistente na liberação do pagamento de três parcelas vencidas em favor da parte autora, só ocorreu no dia 07/08/2020. Confira-se:

**Nome**

Agaci Rosa Souza Nunes

**Nome da Mãe**

ANATALIA SOUZA


**Data de Nascimento**

18/12/1972

**Sexo**

Feminino

 Visão Cidadão

| 3ª Análise<br>Extensão |  <b>Resultado do Processamento</b><br>Seu benefício foi aprovado por decisão judicial.<br>Para mais informações sobre o pagamento consulte o site: <a href="https://auxilio.caixa.gov.br">https://auxilio.caixa.gov.br</a> | <b>Parcelas de Crédito</b> |            |                  |              |
|------------------------|---|----------------------------|------------|------------------|--------------|
| 2ª Análise             |   | Nº                         | Situação   | Data da situação | Valor        |
| 1ª Análise             |   | 1                          | Creditada  | 10/08/2020       | R\$ 1.200,00 |
|                        | 2   | Creditada                  | 07/08/2020 | R\$ 1.200,00     |              |
|                        | 3   | Creditada                  | 07/08/2020 | R\$ 1.200,00     |              |

- Recebido pela Dataprev: 21/07/2020
- Enviado para CAIXA: 23/07/2020

O prazo final para o cumprimento pela União era o dia 18/06/2020 (evento 5).

A parte autora, em que pese confirmar o recebimento das três parcelas acima, informa que, não obstante o encaminhamento à CAIXA da ordenação de despesa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 03/10/2020 referente à extensão do auxílio emergencial, houve o bloqueio do numerário pelo mesmo motivo tratado na decisão do evento 3 (que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Tal informação condiz com aquela constante do sistema DATAPREV:

**3ª Análise**  
*Extensão*

2ª Análise

1ª Análise

**Resultado do Processamento**

Seu benefício foi aprovado.

Para mais informações sobre o pagamento consulte o site: <https://auxilio.caixa.gov.br>

**Valor do Auxílio: R\$ 600,00**

- Competência do Auxílio - Extensão: 09/2020
- Enviado para CAIXA: 03/10/2020

**Parcelas de Crédito**

| Nº | Situação           | Data da situação | Valor                                    |
|----|--------------------|------------------|--|
| 6  | Enviada para CAIXA | -                | R\$ 600,00                               |
| 7  | Cancelada          | -                | - <span style="color: #0070C0;">i</span> |

## Motivo de bloqueio

### Auxílio em avaliação

Foram identificados indícios de que o Cidadão(ã) já recebe o benefício por determinação judicial.

### Auxílio cancelado

Cidadão(ã) recebeu renda acima de de R\$ 28.559,70 em 2018.

Assim, resta comprovado que além do cumprimento em relação à primeira fase do auxílio emergencial ter sido parcial, o benefício foi bloqueado ao ser analisado o direito da autora à extensão pelo motivo declarado inconstitucional nesta demanda judicial.

A multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso fixada na decisão do evento 3 incidiu desde o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo (19/06/2020) e até 19/07/2020, dia anterior ao primeiro dia útil depois da intimação da União acerca da decisão que elevou a multa para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso (evento 33).

O valor aumentado da multa passou a incidir a partir do dia 20/07/2020 e deverá continuar incidindo até o total cumprimento das determinações, já que a própria demandada consigna nos autos (evento 76) que o pagamento de duas parcelas faltantes no valor de R\$ 1.200,00 aguarda o envio automatizado de ordem bancária à CAIXA para pagamento, e que encaminhou solicitação ao Ministério da Cidadania de desconsideração do motivo declarado inconstitucional para o bloqueio do auxílio residual, comprovando-se assim o cumprimento apenas parcial do que aqui se determinou.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

**a) julgo extinto o processo** sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

**b) julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para, ratificando a decisão liminar, **declarar** o direito da parte autora ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982/2020, em cota dupla por ser mulher provedora de família monoparental, devendo a demanda abster-se de bloquear os valores residuais em razão do inciso V, do art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, declarado inconstitucional nesta demanda, e **condenar** a União ao pagamento da multa nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001), e em face do benefício da gratuidade da justiça defiro à parte autora (evento 63).

**Sentença publicada e registrada eletronicamente.  
Intimem-se.**

**4.** Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **arquivem-se** com as baixas e anotações necessárias.

---

Documento eletrônico assinado por **BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009538309v20** e do código CRC **2a478a36**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS  
Data e Hora: 18/11/2020, às 18:15:50

---

**5008501-51.2020.4.04.7001**

**700009538309.V20**